



JUSTIFICATIVA DE MODALIDADE E CONTRATAÇÃO

Objeto: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE USO HOSPITALAR E INSUMOS (MEDICAMENTOS, MATERIAL TÉCNICO, LABORATORIAL, EPI) PARA UTILIZAÇÃO NO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONA VIRUS NO MUNICIPIO DE MAGALHÃES BARATA.

Contratadas: **P P F COM E SERV EIRELI**, inscrita no CNPJ 07.606.575/0001-00; **F ARAUJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTO EIRELLI-ME**, inscrita no CNPJ 19.558.415/0001-03; **RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALAR**, inscrita no CNPJ 12.313.826/0001-90; **C J A PARENTE**, inscrita no CNPJ 83.646.307/0001-91; **R.V DA S. MARQUES EIRELI**, inscrita no CNPJ 06.105.627/0001-93; **E.R. TRINDADE**, inscrita no CNPJ 04.252.742/0001-65

A contratação para AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE USO HOSPITALAR E INSUMOS (MEDICAMENTOS, MATERIAL TÉCNICO, LABORATORIAL, EPI) PARA UTILIZAÇÃO NO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONA VIRUS NO MUNICIPIO DE MAGALHÃES BARATA, por processo de dispensa de licitação baseado no Art.24 inciso IV da Lei 8666/93, Lei Federal Nº 13.979/2020, Medida Provisória 926/2020 e Decretos Municipais, considerando que os materiais de proteção individuais (EPIs), bem como os materiais técnicos e laboratoriais, e medicamentos para o combate ao novo corona vírus tiveram aumento exacerbado no consumo no mundo inteiro e esse aumento no consumo dos medicamentos bem como os Materiais técnicos laboratoriais e Hospitalares de que trata este objeto acarretou diminuição brusca dos mesmos no estoque da farmácia dos postos e centro de saúde, entretanto não é possível aguardar todos os trâmites necessários para aquisição por Pregão Presencial ou Eletrônico, pois os itens são de extrema necessidade.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decretada pelo Ministério da Saúde em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), CONSIDERANDO ainda pela necessidade de estabelecer um plano de resposta efetiva, especialmente, quanto à proteção individual aos profissionais da saúde e dessa forma, garantir prevenção adequada destes e de nossa população por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições de saúde do cidadão, o estado é responsável pela redução de riscos e doenças que venham acometer um paciente.

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no



estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (Lei SUS: 8.080/90)

Considerando que o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que:

“fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus; Considerando que para fins de dispensa de licitação deve haver a necessidade de contratação que não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, justificando, assim, a contratação direta”

Nos mesmo termos ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”: IV – “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24. IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos. A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao caput do art 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos.

Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal. Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Esta obrigatoriedade, com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública. Através do presente,



vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos a administração pública e com isso abastecer a Unidades de Saúde e Postos.

A administração pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto e que possua em estoque além de encontrar o melhor valor para não causar prejuízo à administração, a presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19), importante se faz ressaltar que a contratação visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo corona vírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países.

Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus e as Medidas Provisórias adotadas para o enfrentamento com maior relevância Medida Provisória Nº 926, de 20 de Março de 2020 juntamente aos Decretos emergenciais.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Após pesquisas em sítios eletrônicos, consultas a municípios vizinhos, ligações e pesquisa no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata foram encontradas interessadas dentre as que já forneceram em algum momento produtos ao município possuindo ativas e atualizadas a adimplência e cadastro municipal, após consultas realizadas com as demais empresas os valores propostos oscilavam dentre as mesmas e dado como vencedor dos itens as de menor valores conforme o mapa apurativo, a variação encontrada está amparada pelo prazo, onde quanto maior o prazo, menor o valor dos itens e quanto maior a necessidade de pronta entrega maiores são os valores dos itens que por sua vez estas foram as motivações de maior relevância para a aquisição dos itens com as referidas unindo a necessidade e o custo benefício.

A Secretária de Saúde busca zelar pelas vidas dos munícipes e todos os que estão contribuindo para o combate a epidemia através da aquisição dos produtos, as empresas se dispuseram a realizar a entrega conforme necessidade por conter em estoque, garantindo atendimento total ainda, que com entrega parcelada para o Município quando solicitado, evitando assim que o município detenha quantidade além da necessária para o momento, repelindo a possibilidade de faltar a outros que possuam a mesma necessidade conforme citado no disposto no inciso IV, art. 4º-B da Medida provisória 969/2020 ainda citada na Lei Federal 13.979/2020, no qual enfatiza que a dispensa está condicionada ao limite da parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

O resultado da pesquisa de preços apontou os valores como mais vantajosos condizente com as demais empresas consultadas atualmente. A quantidade solicitada foi obtida pelo consumo registrado nos últimos dias pelo município, não causando danos intencionais ao erário ou recursos



públicos, considerando a condição emergencial, não tendo como haver priorização entre os parâmetros administrativos, uma vez que a própria pesquisa de preços pode ser dispensada pelo órgão desde que justificadamente da mesma forma, não se exige que o preço de referência para a contratação seja obtido a partir de um quantitativo mínimo de preços coletados, permitindo ainda realizar aquisições com valores acima da média por considerar a oscilação de preços como parte do caos motivado pela pandemia.

As propostas e os documentos apresentados estão em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa.

A contratação direta nos casos de emergência concede lugar a adequação de situações e motivações excepcionais, onde certas demandas da Administração Pública anseiam por providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados, ainda que, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pode ser evitado.

Vale ressaltar ainda que as empresas apresentaram além de toda a documentação solicitada na convocação, notas fiscais comprovando que vem praticando os mesmos valores para outros municípios.

A administração realiza a contratação com certeza que a busca propiciou uma solução, sem a qual não se conseguiria se dessa forma não fosse, arregimentando vários setores e contatos em buscar dos melhores fornecedores para a Administração Pública, a contratação no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, que está alicerçada nos moldes explicitados sendo estes a necessidade x urgência x pronta entrega x escassez.

CONCLUSÃO

Considerando tudo relatado onde os EPIs bem como os medicamentos solicitados nesta demanda, são imprescindíveis para o enfrentamento bem como o tratamento no seu estágio inicial do COVID-19, se fazendo necessária, pois os produtos fazem parte de material de combate e proteção, contra riscos capazes de ameaçar a saúde da população, preservando a integridade da saúde dos munícipes e profissionais de saúde que estão a frente desse combate a pandemia do COVID-19 está justificada a contratação.

Magalhães Barata/PA, 05 de maio de 2020.

Atenciosamente.

ORLANDO
LUIS LOPES
FERREIRA:830
68821215

Assinado de forma
digital por ORLANDO
LUIS LOPES
FERREIRA:83068821215
Dados: 2020.05.05
15:10:30 -03'00'

Presidente da CPL